



PROCESSO TC Nº 02818/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2022

Gestor: José Silvano Fernandes da Silva (prefeito)

Advogado: José Leonardo de Souza Lima Júnior

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO JOSÉ SILVANO FERNANDES DA SILVA. EXERCÍCIO DE 2022. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00357/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a emissão de parecer favorável às contas de governo, em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO do Sr. José Silvano Fernandes da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, em razão das falhas constatadas pela Auditoria;
2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. José Silvano Fernandes da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondentes a 15,50 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face da irregularidade relativa ao aumento injustificável no número de pessoas contratadas temporariamente ao longo do exercício de 2022, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. RECOMENDAR à gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, e, especificamente, para que adote providências visando:
 - 3.1. atingir o equilíbrio orçamentário do ente municipal nos termos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 3.2. regularizar o quadro de pessoal do Município, de forma a extinguir as contratações temporárias em desacordo com a Constituição Federal,



PROCESSO TC Nº 02818/23

adotando como regra a admissão de pessoal por meio de concurso público, sob pena de repercutir negativamente nas futuras contas prestadas.

4. RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas para que passe a encaminhar de forma individualizada a sua respectiva Prestação de Contas Anual, em obediência ao que estabelece a Resolução Normativa RN-TC-03/2010.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-PB – Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual.
João Pessoa, 23 de agosto de 2023.

Assinado 25 de Agosto de 2023 às 08:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2023 às 16:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2023 às 09:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL